



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CÍDADA DOS PROFETAS

LEI N.º 4.172, DE 19 DE ABRIL 2023.

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL E A SEMANA
DO EMPREENDEDORISMO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal do Empreendedorismo”, a ser comemorado anualmente no dia 05 de outubro, e a “Semana do Empreendedorismo” a ser realizada no referido mês.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhas, 19 de abril de 2023.

CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1454/2023
Data: 04/05/2023 - Horário: 07:34
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º **PMC/GAPRE/061/2023**

Congonhas, 19 de abril de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 029/2023.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei nº 029/2023**, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente. Referida proposição vem com o seguinte teor geral: “Institui o dia municipal e a semana do empreendedorismo, e dá outras providencias.”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº 320/2023** pelo veto parcial ao projeto, alcançando tão somente os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, uma vez que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

Entendemos pelo veto parcial à referida proposição pelo Executivo Municipal, especificamente no tocante aos arts. 2º e 3º ao tratar dos objetivos para a se chegar à comemoração da Semana do Empreendedorismo, por criar obrigações para ao Executivo e possíveis despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação de fonte e custeio, bem assim quanto aos arts. 4º e 5º porquanto tratarem de forma genérica quantos as despesas decorrentes da execução da Proposição, acaso sancionada pelo Executivo.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP, ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo dos arts. 2º e 3º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade a presente Proposição.

Tal assertiva se coaduna com o fato de que os arts. 4º e 5º remetem às despesas que advirão com a execução da proposição de lei acaso sancionada pelo Executivo.

O certo é que, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" portanto ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras a de legislar sobre assunto de interesse local.

A Proposição de Lei nº 029/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui no Município de Congonhas o Dia Municipal e a Semana do Empreendedorismo.

Com efeito, inquestionavelmente a proposição de lei ora em comento sobre matéria adstrita à organização administrativa e à criação de despesa orçamentária obrigatória ao erário, não pode ser por iniciativa de propositura legislativa, ou seja, não pode ter gênese no Poder Legislativo, sendo privativa, quanto à sua competência indelegável, do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Por certo, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o art. 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro", entretanto, não tratou a presente Proposição de Lei 029/2023 sobre o tema, apesar de consignar no art. 4º e 5º, de forma genérica sobre dotação


Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

orçamentária, não veio com a devida estimativa de seu impacto orçamentário e nem a fonte de custeio para fazer face à despesa.

Destarte, nota-se ainda que a Proposição de Lei em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição da República, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque, a matéria da Proposição de Lei, contida nos arts. 2º e 3º revelam-se estritamente administrativa, eis que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa *in casu*, obrigações e deveres para órgãos municipais. Tal afirmação tem por fundamento no art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de aplicação extensível aos Municípios por força do § 1º do art. 165 da mesma norma.

Assim, no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir/autorizar, de forma equivocada, a Semana do Empreendedorismo, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócuas ou rebarbativas, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).” (grifos acrescidos)

Sendo assim, infere-se que a matéria da Proposição em comento somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, ressaltando-se que quando os atos do Poder Legislativo não obedecem às regras previstas na Constituição da República, cabe ao Executivo o poder do voto de projetos de leis inconstitucionais.

Ademais, os incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como os incisos I e II do caput do art. 121 da Lei Orgânica do Município, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária.

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).

.....
"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

.....

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja *"adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"*.

Dessa forma, conforme demonstrado, os art. 2º e 3º da Proposição de Lei 29/2023 se mostram inconstitucionais haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário por não contar com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É sabido que inexiste proibição constitucional à iniciativa parlamentar que crie despesa. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.

Vejamos o que trata a jurisprudência do STF quanto ao tema.

No ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, o STF julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar.

No julgado, o STF abordou explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo:

"Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...)"

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa". (...)"

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017)."

A Clara evidência que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República é que o Poder Legislativo estará impedido de criar despesas, notadamente ao que dispõe o art. 63 da Carta Magna, a saber:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Sendo a proposta da proposição de lei nº 029/2023 relativa à matéria que adentra na organização administrativa e cria despesa orçamentária para a Administração Pública, implica em ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação do outro, adentrando em exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município e por simetria no comando do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição da República.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

O dispositivo constitucional invocado reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo o desencadeamento do processo legislativo da norma de natureza orçamentária. Assim, exclui qualquer outro procedimento que deixe de observar o “item” de elaboração da lei, o qual não se ajuste ao modelo constitucionalmente estabelecido.

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo dos arts. 2º e 3º, 4º e 5º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade a presente Proposição.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto parcial, no que tange aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Proposição Legislativa nº 029/2023**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas